



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 25 de novembro de 2024.

VETO 01/2024

SÚMULA: Veto parcial ao PL 19, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de unidades de pronto atendimento informarem, em local visível, o número de pacientes aguardando atendimento, o tempo estimado para atendimento médico e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	407/24
Recebido em:	25/11/24 às 16:50
Protocolista	

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O veto parcial ora analisado, veta parcialmente dispositivo do PL 19/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de unidades de pronto atendimento informarem, em local visível, o número de pacientes aguardando atendimento, o tempo estimado para atendimento médico e dá outras providências.

O Executivo vetou e registrou o seguinte: Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar o inciso III, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 19/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de unidades de pronto atendimento informarem, em local visível, o número de pacientes aguardando atendimento, o tempo estimado para atendimento médico e dá outras providências.” por conveniência e oportunidade.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a análise legal do veto compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Em uma análise restrita sobre a legalidade e constitucionalidade do veto, entendo, salvo melhor juízo, que o veto em questão não padece de vício legal ou formal.

De fato, há a prerrogativa do Poder Executivo vetar, total ou parcialmente, dispositivo de projeto de Lei.

Contudo, entendo que o veto parcial ao inciso III do art. 1º do PL 19/2024 é injustificado e prejudicial ao interesse público.

A primeiro porque, há de se considerar a Transparência e Direito à Informação. O dispositivo vetado visa garantir a transparência no atendimento à saúde, assegurando aos pacientes o direito de serem informados sobre o tempo de espera e a demanda nas unidades de pronto atendimento. Trata-se de informação crucial para que o cidadão possa tomar decisões conscientes sobre sua própria saúde.

Ademais, entendo que a Lei trará melhoria na Gestão da Saúde, considerando a obrigação de divulgar informações sobre o tempo de espera e o número de pacientes em atendimento, o que contribui para a melhoria da gestão das unidades de saúde, permitindo a identificação de gargalos e a otimização do fluxo de atendimento.

Logo, entendo que o veto não se justifica, pelo o que voto de forma DESFAVORÁVEL ao veto, a Lei em questão ser promulgada em sua íntegra.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

A despeito da formalidade legal e constitucional do veto, cumpre ao Legislativo analisar o mérito da decisão do Executivo, o que transcende a mera verificação de aspectos formais.

Diante do exposto, e considerando que a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em nada obsta a análise de mérito do veto, esta relatoria se posiciona **DESFAVORÁVEL** ao veto, devendo a Lei em questão ser promulgada em sua íntegra.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

LUIS CARLOS DE MELO

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável